

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 199

Período: 18/07/05 a 29/07/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Turma

ANULAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou o pedido de *habeas corpus* impetrado contra decisão que, nos autos de medida cautelar, deferiu ordem de busca e apreensão de equipamentos de informática e telefones celulares do paciente, tendo por fundamento a sua participação nos crimes de corrupção, fraude em licitações e formação de quadrilha, cometidos no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Inferiu o Colegiado que a narrativa da impetração não negou a eventual participação do paciente nos fatos que lhe foram imputados, tampouco desqualificou ou minimizou a sua atuação no enredo fático, de forma a justificar a ausência de justa causa do procedimento que lhe atingiu (busca e apreensão). Ponderou não existir situação de ilegalidade, já que o ato processual impugnado se cumpriu com as cautelas exigidas pelos arts. 243 e 245 do CPP. Esclareceu que a alegada ausência do prévio contraditório, como condição de legalidade, é naturalmente permitida na execução de medidas cautelares, o que não as faz ilegais, desde que contra elas possa ser manejada defesa. Ressaltou que, *in casu*, trata-se de inquérito, no qual a materialidade e a autoria dos supostos delitos estão por ser definidos, não se devendo, de imediato e de forma precipitada, permitir o trancamento das investigações, até mesmo no âmbito da cautelar. Julgou, ainda, prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que negou a concessão liminar da presente ordem. **HC 2005.01.00.050002-9/DF, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 26/07/05.**

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. REMESSA DE DÓLARES. DECLARAÇÃO FALSA PERANTE SERVIÇO POSTAL ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO À LEI BRASILEIRA.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de primeiro grau que rejeitou denúncia em que se imputava às recorridas a prática do crime de falsidade ideológica. No caso em exame, as denunciadas enviaram dos Estados Unidos da América para o Brasil, sem revelar o verdadeiro conteúdo, volume contendo grande quantidade de dólares americanos, dissimulados dentro de peças de roupas, que, por sua vez, estavam dentro de caixa de papelão. O juiz *a quo* entendeu que, tendo sido a declaração, em tese, falsa, prestada em formulário de identificação de bens do serviço postal dos EUA, o crime ocorreu naquele país, não se sujeitando, portanto, à lei brasileira.

A Terceira Turma concluiu que, de fato, o delito supostamente praticado não se encontra subordinado à lei brasileira, por não se achar presente a condição prevista no art. 7º, II, *b*, § 2º, *a*, do Código Penal, ou seja, as brasileiras que cometeram o suposto ilícito não adentraram o território nacional. Afirmou o Órgão Julgador que, se realmente houve a prática do crime, este se deu em território estrangeiro, ficando, portanto, sujeito às leis do outro país. Por tais fundamentos, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **RcCr 2002.35.00.015097-4/GO. Rel. Juiz Rubens Rollo D'Oliveira (convocado), julgado em 18/07/05.**

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelos réus em face de sentença que os condenou pela prática dos crimes inscritos nos arts. 157, § 2º, I (quatro vezes), art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) e art. 157, *caput* (uma vez) c/c art. 71, todos do Código Penal; art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) c/c art. 71 do CP e art. 180, *caput* (sete vezes) c/c art. 71 do mesmo código, cometidos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em relação ao primeiro recorrente, o Colegiado inferiu que a sentença avaliou e valorou de forma percuciente as provas carreadas aos autos, não merecendo retoques, uma vez que a autoria e a materialidade dos delitos ficaram amplamente demonstradas. Quanto ao segundo recorrente, restou afastada a tentativa de infirmar o testemunho de uma das vítimas, sob o argumento de que houve incerteza, porquanto o reconhecimento da vítima e o depoimento incriminador aconteceram tanto na fase inquisitorial, mais próxima da realidade dos fatos, quanto na judicial, que teve curso em Juízo incompetente (Justiça Distrital). Desacolheu, ainda, a desclassificação da conduta dos acusados para o crime de furto, pois restou suficientemente caracterizado o roubo, em face do *modus operandi* empreendido. Um dos recorrentes limitava-se a levantar a camisa, exibindo a arma que portava, e solicitava os malotes, que eram entregues sem qualquer agressão ou ameaça. Assim, considerou-se que o porte ostensivo da arma incutiu nos ofendidos tamanho temor, que, por essa razão, deixaram de reagir, não restando dúvida de que as condutas perpetradas subsumiram-se ao tipo penal de roubo qualificado pelo emprego de arma. **ACr 2003.34.00.005119-0/DF, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 26/07/05.**

Quinta Turma

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE PRODUÇÃO DESCENTRALIZADA DE DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À CONCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO OPERACIONAL À DEMANDA INDUZIDA PELAS NOVAS TECNOLOGIAS.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela associação ora agravante, com o fim de sustar concorrência internacional promovida pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O objeto da licitação consiste na contratação de um serviço de solução integrada, composta por produtos e serviços, conhecido como produção descentralizada de documentos. O Voto asseverou que não é razoável entender que o oferecimento de facilitadores aos clientes corporativos constituiria atividade vedada pela legislação, e não há restrição à atuação das empresas associadas à agravante relativamente a seus campos de atividade. Considerou a necessidade de modernização das atividades desempenhadas por empresas públicas e privadas, com vistas principalmente a uma melhor prestação de serviços e, porventura, a uma diminuição dos custos para o próprio consumidor. Colacionou decisão do TCU em representação relativa à mesma concorrência, que a julgou improcedente, entendendo não existir violação

aos princípios da livre concorrência, da legalidade e da igualdade em relação às demais empresas privadas e, em um exame preliminar, sumário e provisório, adotou o entendimento no sentido de que o objeto da licitação visa a desenvolver serviço postal com maior valor agregado. Citou, ainda, manifestação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de que não devem prosperar as acusações de limitação da concorrência e tentativa de dominação do mercado gráfico. Ademais, o Ministério das Comunicações criou o Programa de Reforma Estrutural do Setor Postal, para proporcionar um novo modelo regulamentar e institucional, de modo que a EBCT venha a desempenhar suas funções com maior competitividade e eficiência. Constatou que a empresa pública não pretende atuar no ramo da indústria gráfica produzindo e vendendo produtos alheios e desvinculados de seu objeto, uma vez que a impressão da correspondência na agência de destino não é atividade econômica que ela explora, mas apenas meio; e, no que diz respeito às tecnologias, a estipulação é critério que compete à licitante. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.038183-1/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 27/07/05.**

CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ. PROVA ORAL GRAVADA. PEDIDOS DE REVISÃO. PROVIMENTO DE ALGUNS PEDIDOS. PRETENSÃO DE ISONOMIA. PERÍODO REDUZIDO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE.

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de inclusão do autor no rol dos aprovados em concurso público para ingresso na magistratura. O candidato apresentou paradigma, afirmando ter havido quebra do princípio da isonomia, redução do tempo destinado à realização da prova oral, além de desvio de finalidade. O Voto Condutor esclareceu que, no paradigma apresentado, houve reapreciação da prova oral, que fora gravada, e reconsideração da nota inicialmente ofertada, entendendo não ser o caso, exatamente, de “arredondamento de nota”, como fez crer o candidato. Os pedidos de reconsideração de todos os candidatos foram aceitos, enquanto o pedido do apelante, no mérito, restou indeferido, não havendo, assim, violação à regra constante das instruções do concurso, que proíbe o arredondamento de médias, uma vez que, pelo que foi formalmente apresentado, houve julgamento de pedido de revisão, e não há impedimento à interposição de pedido de reconsideração ou recurso, até porque, se houvesse, poderia ser taxado de inconstitucional. No que diz respeito à redução do tempo para a realização da prova oral, as instruções do concurso asseveram que tal prova não excederá o tempo previsto para cada candidato, restando claro que poderia ser fixado tempo menor, desde que razoável e igual para todos os candidatos, o que de fato ocorreu. Por fim, a alegação de desvio de finalidade não foi comprovada, o que, se fosse o caso, daria ensejo à anulação do ato, e não à isonomia, em face da imoralidade. A Quinta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AC 2004.33.00.011518-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 20/07/05.**

PESQUISADOR VISITANTE DE UNIVERSIDADE FEDERAL. BOLSISTA FINANCIADO PELO CNPq. RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE PELA CONTRATAÇÃO E DISPENSA DO PESQUISADOR.

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização por perdas e danos promovida contra universidade federal, determinou a citação do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sob pena de extinção do feito. O agravante explicitou que foi injustamente dispensado da instituição de ensino que o convidou para trabalhar em seus quadros como pesquisador visitante, pelo período de três anos, tendo ela negociado sua vinda ao Brasil para esse fim, não sendo o caso de incursão da referida fundação na lide. O Colegiado depreendeu que a responsabilidade por sua contratação e dispensa foi, única e exclusivamente, da universidade, ora agravada, e que, para viabilizar sua permanência, planejou solicitar ao

CNPq uma bolsa de pesquisador visitante, o que de fato ocorreu. Restou comprovado que a modalidade da bolsa de pesquisador visitante pressupõe a concordância da instituição para que possa ser implementada, mas como ela não se manifestou, a fundação ficou impossibilitada de dar prosseguimento à análise de renovação da bolsa. Concluiu a Quinta Turma, portanto, pela isenção do CNPq quanto ao ato questionado, razão pela qual deu provimento ao recurso, por unanimidade. **Ag 2000.01.00.095561-3/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 25/07/05.**

PRETENSÃO DE INVALIDAR DECRETO ESTADUAL EXPROPRIATÓRIO, IMPEDINDO QUE ESTADO DA FEDERAÇÃO DESAPROPRIE AÇÕES DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA UNIÃO. LIDE QUE NÃO SE FUNDA EM CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPERTINÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência para aplicar cláusula de eleição estabelecida em contrato de concessão de serviço público, consistente na administração de rodovias e trechos rodoviários por empresas concessionárias, na forma da Súmula 335 do STF. Houve pedido de antecipação da tutela recursal que restou deferido, determinando-se que o feito fosse regularmente processado no Juízo Federal da Seção Judiciária do DF, afastando-se o foro de eleição. O Voto Conductor rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Dnit, uma vez que, como sucessor do extinto DNER, ele é parte no convênio de delegação que transmitiu a administração das rodovias – em sua maioria de propriedade da União – para Estado da Federação, e no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 84, §2º, da Lei 10.233/01.

O Julgado esclareceu que o Estado pretende desapropriar bem de concessionária de serviço federal, por meio de decreto expropriatório. Entretanto, tendo em vista que delegação não se confunde com transferência do domínio, os bens concedidos à Administração serão revertidos à União ao término da concessão, portanto o ato impugnado atinge a sua esfera jurídica e econômica, daí o seu interesse na lide. Ademais, compete exclusivamente à União a desapropriação de empresa (art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 3.365/41).

Analogicamente, aplicou-se a Súmula 157 do STF, no sentido de ser necessária autorização prévia do presidente da República para a desapropriação de empresa de energia elétrica pelos Estados. No que tange à cláusula de eleição do foro, esta é impertinente ao caso, uma vez que a pretensão deduzida não tem nada a ver com a discussão do contrato de concessão, mas com ato legislativo de efeitos concretos (invalidação de decreto expropriatório) que interfere na competência exclusiva da União na concessão do serviço público. Assim, é a União ré na ação que se funda em ato desapropriatório estadual de empresa a quem foi outorgada concessão de serviço federal, sendo a Justiça Federal competente para apreciação do feito e a Seção Judiciária do DF adequada para processá-lo e julgá-lo, de acordo com o art. 109, XI, §2º, da CF. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.000435-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 20/07/05.**

Sexta Turma

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CESSAMENTO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização movida em desfavor do DNER, julgou improcedente o pedido formulado, por entender justa a retomada de imóvel onde funcionava

um salão de beleza, já que não concedida autorização de uso pela antiga autarquia. Em sua irresignação, a apelante sustentou que, embora não tenha participado de processo licitatório para ocupar a área em questão, não poderia ter sido retirada arbitrariamente do local, que acabou sendo ocupado, novamente, sem licitação. Afirmou a desnecessidade de ato formal para a ocupação da área por ser conveniente para o DNER a prestação do serviço em seu prédio. Esclareceu o Voto ser patente a nulidade de ocupação do imóvel por parte da autora pela ausência de formalização da “autorização de uso”. Se o DNER gratuitamente cedeu a área em questão a um terceiro, tal fato não autoriza este terceiro a transferir a ocupação do local à recorrente, sem a observância das normas que regulam o uso privativo de bens públicos de uso especial. Ademais, ainda que a área tenha sido cedida à interessada diretamente pelo DNER, e não pelo atual ocupante, tal circunstância não modificaria a situação em seu favor, pois a extinta autarquia também só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante título jurídico individual (autorização, permissão ou concessão), título este que a requerente não comprovou possuir. Entretanto, mesmo o título jurídico concedido pelo DNER à ocupante não criaria empecilho para a Administração reaver o bem ocupado quando quisesse, pois a autorização é concedida a título precário, sem prazo fixo, sujeita à revogação a qualquer tempo, independentemente de indenização. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 1998.34.00.031039-4/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 25/07/05.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. MULTA DIÁRIA.

Agravo de instrumento interposto pela CEF, em face de decisão que não homologou o acordo objeto da adesão de que trata a LC 110/01. Sustentou a recorrente que a decisão impugnada desconsiderou o acordo celebrado na via administrativa e ratificado em juízo, por intermédio do advogado do autor, ora agravado, por considerar que somente seria possível o pagamento na via administrativa se o autor renunciasse ao direito sobre que se funda a ação. A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, destacando decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Cautelar 272-9/RJ, que concedeu a liminar para determinar a suspensão na origem de todos os processos em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes de termo de adesão previsto na LC 110/01, até pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria. A decisão foi confirmada pelo Plenário do STF que, ao julgar o mérito do RE 418.918, no qual a referida cautelar era incidental, afirmou que a desconsideração do acordo, sem a demonstração, em cada caso concreto, de vício de consentimento, caracteriza violação clara e direta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Inferiu o Colegiado, assim, não haver como compelir a CEF a executar a sentença no tocante ao agravado, desconsiderando acordo válido e eficaz, sob pena de ofensa aos arts. 794, II, do CPC, 7º da LC 110/01, 840 do Código Civil, e 5º, XXXVI, da CF. **Ag 2005.01.00.020614-2/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 25/07/05.**

CONCURSO PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de apelação cível interposta por instituição de ensino superior contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em ação civil pública, condenou a recorrente a abster-se de exigir identificação datiloscópica generalizada de todos os candidatos submetidos aos processos seletivos, exames vestibulares e concursos que realize, ressalvada apenas a hipótese de constatação de indícios de falsificação na documentação exibida pelos candidatos. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A identificação datiloscópica imposta a todos os candidatos que se submetem a processo seletivo

encontra óbice na Constituição Federal e somente é permitida quando não houver identificação civil ou nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, a identificação datiloscópica, na espécie dos autos, afigura-se ilegítima, à míngua de previsão legal a ampará-la. **AC 2000.01.00.076842-0/BA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 25/07/05.**

EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.

Apelação cível interposta por candidato a uma das vagas para o cargo de policial rodoviário federal contra sentença que rejeitou seu pedido de prosseguir no respectivo concurso público, superando sua inaptidão no exame psicotécnico, qualificado de sigiloso e subjetivo. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em face da relevância da irresignação do candidato. A exigência do psicotécnico em tais certames não pode ser divorciada dos fins a que se destina: detectar eventuais desvios de comportamento ou personalidade que inviabilizem o exercício do cargo. No caso examinado, os profissionais que fizeram a avaliação buscavam verificar se os concursandos enquadravam-se em um perfil previamente determinado pela Administração, mas desconhecido dos candidatos e do público em geral. Esclareceu o Voto Conductor ser escopo do concurso possibilitar a admissão dos mais capacitados ao serviço público e dar a todos os administrados a possibilidade de, em igualdade de condições – baseada em critérios objetivos – candidatarem-se ao exercício dos cargos públicos. No caso dos autos, o perfil profissional elaborado pela banca é exigência para investidura no cargo não prevista em lei e não especificada no edital, com grande grau de subjetividade e ambivalência, fulminando o exame de insanável nulidade. **AC 2004.38.00.018442-6/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 25/07/05.**

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE INSETICIDAS DOMISSANITÁRIOS À BASE DO INGREDIENTE QUÍMICO CLORPIRIFÓS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira de Defensivos Genéricos – Aenda contra decisão que, em mandado de segurança coletivo indeferiu o pedido de liminar formulado com o intuito de sustar os efeitos de resolução da Anvisa que proibiu o uso, a produção e a comercialização de inseticidas domissanitários à base do ingrediente químico clorpirifós. Consta dos autos decisão monocrática deferitória do pedido de antecipação de tutela recursal que suspendeu os efeitos da referida resolução. Pontificou o Colegiado que o fato de o produto químico clorpirifós estar sendo comercializado livremente no mercado há vinte anos não impede que a Agência de Vigilância Sanitária reconheça, hoje, após ter realizado novas pesquisas envolvendo o produto, que se trata de elemento que pode ser bastante prejudicial à saúde humana, se não for utilizado de maneira correta. Salientou que a iniciativa de reavaliar o produto em questão ocorreu após episódio de grave intoxicação em virtude da exposição de funcionários de postos de saúde ao clorpirifós. Destacou, ainda, que a própria agravante admitiu a nocividade do produto, ao afirmar que “quando corretamente manipulado, não apresenta risco para saúde.” Esclareceu que o fato de a Anvisa não ter vetado o uso de clorpirifós em agrotóxicos não beneficia as interessadas, pois o público consumidor dos seus produtos é diverso e, em se tratando de agrotóxicos, presume-se o manuseio por pessoas capacitadas para tanto. Não prevaleceu, também, a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez comprovado que as interessadas não participaram de todo o processo de reavaliação, tão-somente, porque não se fizeram representar em uma das primeiras reuniões promovidas pela Anvisa. Por fim, não se considerou comprovado que a manutenção da decisão agravada possa causar graves prejuízos às associadas da recorrente, porquanto não houve proibição quanto à comercialização de seus produtos, mas apenas a determinação de

que se procedam à substituição do princípio ativo na sua fórmula original. Assim, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou a liminar concedida. **Ag 2005.01.00.008569-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 25/07/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO CERTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO DO LIMITE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA DEVIDO À INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DIVERSO.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo o dano moral sofrido em razão do cancelamento injustificado e arbitrário do crédito rotativo em conta corrente que ocasionou a indevida devolução de cheque, por insuficiência de fundos e, ainda, a inclusão de seu nome em cadastro de negativação de crédito. O cancelamento do contrato decorreu de débito oriundo do inadimplemento de obrigação assumida em outro negócio, qual seja, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado por terceiro e no qual o recorrido figurou como devedor solidário. A Sexta Turma, por unanimidade, inferiu que a devolução do cheque foi irregular, porquanto decorreu do cancelamento de crédito rotativo, sem prévia comunicação ao interessado em virtude do inadimplemento em contrato diverso, relativo ao Fies, do qual era fiador. O corte unilateral do crédito do correntista, por ter este incorrido em mora em outra relação jurídica, mostra-se abusivo, e não se considera pressuposto, para a demonstração do dano moral sofrido, o prejuízo material com a devolução do cheque, uma vez que o abalo à imagem do correntista perante a sociedade é presumido. O *quantum* fixado na sentença para indenização do dano moral não configurou valor exorbitante que caracterizasse o enriquecimento sem causa da vítima, pois tratava-se de cliente que tinha um limite de cheque especial no valor de R\$ 10.000,00 e que teve sua honra abalada pela devolução de um cheque de valor irrisório frente ao saldo que deveria estar disponível em sua conta corrente. Em consequência, negou-se provimento à apelação, por unanimidade. **AC 2002.33.00.030028-1/BA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 25/07/05.**

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR DEFEITO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal da relação processual, por suposta ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a rescisão de compra e venda e o pagamento de perdas e danos materiais decorrentes de defeito na construção de imóvel por ela financiado. A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, inferindo que a competência do agente do SFH limita-se ao fornecimento dos recursos ao construtor e na fiscalização da regular utilização de tais recursos. A regularidade dessa utilização, no entanto, abrange a correta aplicação do numerário ao fim para o qual se destina, com observância das cláusulas pactuadas, bem como ao dever do agente financeiro de fazer com que o bem adquirido cumpra a função social inerente ao SFH, incluindo aí, a qualidade do imóvel custeado, na defesa do interesse público que envolve negociações de tal natureza. Destacou que a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel implica, necessariamente, caso procedente o pedido, a rescisão do respectivo contrato de financiamento firmado com a CEF. Segundo precedente da Terceira Turma do STJ, a obra iniciada mediante financiamento do SFH acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Assim, figurando a CEF, na qualidade de agente financeiro, na relação processual, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide. **Ag 2002.01.00.043078-2/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 25/07/05.**

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELO TRE. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 20.132/TSE.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido no sentido de oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para que fornecesse o endereço atualizado do sócio-gerente da empresa executada. Registrou, o Voto, que não foi efetivada a intimação da agravada para contraminutar, porém, tomando por base precedentes do STJ e do próprio Tribunal, tem-se decidido que nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários, pode o agravo de instrumento ser julgado independentemente da intimação do agravado. No mérito, constatou-se que o pedido da agravante é contrário ao que dispõe o art. 26 da Resolução 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, inclusive o endereço do eleitor, exceto quando o pedido é formulado por autoridade judiciária criminal, o que não é o caso dos autos. Salientou-se que, em se tratando de resolução normativa baixada pela Justiça Eleitoral, no exercício da sua competência constitucional e legal, não tem a Justiça Federal competência para derogá-la, no particular. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.000418-8/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 18/07/05.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NFLD. VÍCIOS FORMAIS. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS INSCRITAS NO INSS COMO EQUIPARADAS A AUTÔNOMOS ENTRE OS FORNECEDORES CONSIDERADOS SEGURADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS EM COOPERATIVA PARA VENDA POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

Apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em embargos do devedor, que desconstituiu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra cooperativa agrícola, sob o fundamento de que ela deixou de exigir dos produtores rurais a comprovação de suas inscrições junto à autarquia, bem como os três últimos recolhimentos relativos aos seus empregados. O juízo *a quo* entendeu que a NFLD padecia de vícios que dificultavam o exercício do direito de defesa pelo contribuinte e, ainda, que a contribuição não existe, já que os produtores rurais inscritos no INSS, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, não contribuem sobre a comercialização de seus produtos, mas sobre a folha de salário e sobre o faturamento. O lançamento foi embasado no art. 24, §5º, do Decreto 612/92, de modo que a contribuição atribuída à responsabilidade da cooperativa apelada era apenas aquela devida pelo produtor rural classificado na Lei 8.212/91, como segurado especial (art. 12, VII, na redação em vigor à época). Entretanto, a contribuição do segurado especial sobre a receita advinda da sua produção rural não é por ele recolhida diretamente, mas sim por meio do adquirente dessa produção, na condição de substituto tributário. Dessa forma, o Julgado ressaltou a necessidade de se saber se os fornecedores da apelada eram, no todo ou em parte (e em que parte), empresas, pessoas físicas titulares de firmas individuais, pessoas físicas equiparadas a autônomos, ou apenas segurados especiais. Logo, houve cerceamento de defesa, uma vez que o fiscal não solicitou a apresentação dos comprovantes de inscrição no INSS dos fornecedores da cooperativa que estava sendo autuada, como equiparados a autônomos. *In casu*, considerou-se todos como segurados especiais, para tributar toda a produção rural deles adquirida, sem fazer distinção entre as operações de venda e as de depósito com venda postergada, tributadas somente na época da venda, ou do pagamento adiantado. Dessa forma, verificada a existência de vícios formais capazes de invalidar o lançamento, deve essa nulidade ser decretada, independentemente de eventual procedência, total ou parcial,

do débito. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial. **AC 2000.01.00.010063-4/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 26/07/05.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TRABALHADORES COOPERADOS. CF, ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que assentou ser inexigível contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em relação a contratos realizados com cooperativas de trabalho, ao fundamento de que as modificações trazidas pela Lei 9.876/96 criaram uma nova contribuição social, não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, com uma nova base de cálculo, qual seja, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela cooperativa, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar. O Voto Conductor asseverou que o trabalhador cooperativado é classificado como autônomo e, com a entrada em vigor da EC 20/98, alterando a redação do art. 195, I, da CF, permitiu-se ao legislador ordinário estabelecer a contribuição em comento sobre a remuneração paga ou creditada pelos serviços prestados por profissionais cooperativados, ainda que o pagamento seja feito ou creditado à cooperativa de que é associado o prestador de serviço. Não pode a cooperativa auferir lucro na sua atividade de intermediação de mão-de-obra, não fazendo o art. 195, I, da CF distinção entre pagamento (ou crédito) direto e indireto. Embora tal contribuição, vigente quando do advento da EC 20/98, houvesse sido criada pela LC 84/96, a partir do momento em que o texto constitucional passou a admitir sua instituição por meio de lei ordinária, a norma legal em tela foi recebida como lei ordinária. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, estabeleceu como base de cálculo da contribuição o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e o art. 201 do Decreto 3.048/99 excluiu da base de cálculo da contribuição o valor correspondente ao material ou equipamentos. Assim, não havendo que se falar em lucro da cooperativa intermediária, excluídas tais parcelas, restará na nota fiscal ou fatura apenas o valor da prestação do serviço, tal como previsto no art. 195, I, da CF, não havendo prejuízo para o contribuinte. Ante o exposto, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta. **AMS 2000.38.02.003584-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 26/07/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**